Acórdão n° 09/2025

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NOVA FRIBURGO

Processo de Impugnação: n° 19.245/2022
(apensos: PA n° 17.748/2008 e PA n° 21.144/2023)
Recorrente: Déborah Gomes da Cunha
Recorrido: Município de Nova Friburgo
Relator: Conselheiro Marcus Randazzo de Carvalho

EMENTA. Recurso Voluntário. ISS. Exercício de 2009. Impugnação sem requisitos do art. 379 da LC n° 124/2018. Defesa insuficiente. Lançamento mantido. Decisão correta da primeira instância. Argumentos incapazes de afastar a exigência fiscal. Recurso Conhecido e Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da impugnação n° 19.245/2022 (apensos: PA n° 17.748/2008 e PA n° 21.144/2023), em que é recorrente a Sra. DÉBORAH GOMES DA CUNHA e recorrido o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, ACORDAM os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, em CONHECER do Recurso Voluntário interposto, e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a Decisão de Primeira Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte **DÉBORAH GOMES DA CUNHA** contra a Decisão de Primeira Instância exarada pela Junta de Recursos Fiscais autos do Processo Administrativo Tributário nº 19.245/2022.

A Decisão Recorrida não apresentou peça recursal em observância aos requisitos essenciais elencados no Artigo 379 do código Tributário Municipal.

Os autos foram distribuídos a este Relator para análise e julgamento. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O cerne da questão reside na análise da legalidade e correção da Decisão de Primeira Instância à luz da legislação municipal aplicável, em especial o Código Tributário Municipal de Nova Friburgo.

Após a detida análise dos autos, da legislação aplicável e dos argumentos apresentados pela Contribuinte, verifica-se que a decisão a quo (de primeira instância) encontra-se bem fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico municipal, haja vista a inobservância aos requisitos dispostos no artigo 379 da Lei Complementar nº 124/2018 (Código Tributário Municipal - CTM), o qual estabelece:

> **Art. 379.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
>
> **§ 1º** A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao gestor do órgão municipal de Fazenda e mencionará:
> **I -** a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro e o endereço atualizado para a notificação, acompanhado do respectivo comprovante;
> **II -** os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

> **III -** os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
> **IV -** as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
> **V -** o objetivo visado.
> **§ 2º** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.
> **§ 3º** A impugnação, com caráter meramente protelatório, infundada, sem a observância dos requisitos previstos no parágrafo anterior ou em dissonância à Súmula do Conselho Municipal de Contribuintes autorizará o seu indeferimento liminar e conseguinte arquivamento.

Embora o presente recurso seja um **Recurso Voluntário** interposto pela Contribuinte, a menção ao CTM serve para reforçar a validade dos procedimentos e dos fundamentos legais.

DO MÉRITO:

1. A primeira instância analisou corretamente ao verificar que a contribuinte não apresentou peça recursal em observância aos requisitos elencados no Artigo 379 do Código Tributário Municipal.
2. Os argumentos da Contribuinte não lograram êxito em desconstituir as provas e os fundamentos da Fazenda Municipal, tampouco apresentaram novos elementos de prova capazes de alterar o quadro fático e jurídico.
3. Proceder a notificação ao contribuinte e lançamento do débito de ISS do ano de 2009 com as devidas correções como previstas no Código Tributário Municipal.

Dessa forma, os argumentos recursais apresentados pela Contribuinte são insuficientes para modificar o entendimento adotado pela Primeira Instância, o qual está devidamente amparado nos dispositivos do Código Tributário Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em perfeita sintonia com a Decisão de Primeira Instância, este Relator **VOTA** no sentido de:

- **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte DÉBORAH GOMES DA CUNHA, por ser próprio e tempestivo.
- **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para **MANTER INTEGRALMENTE** a Decisão de Primeira Instância, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Nova Friburgo, 10 de dezembro de 2025.

